



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Processual Civil III (4.º ano)

Exame de Época Especial – 6 de setembro de 2022

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

Duração: 120 minutos

Enunciado e Critérios de Correção¹

No dia 5 de maio de 2021, **Sara**, proprietária do *BeachClubSul* na praia da Costa da Caparica, celebrou um contrato de fornecimento de cerveja artesanal com a **Beineken Brewery**. O contrato previa o fornecimento de barris da melhor e mais exclusiva cerveja artesanal da marca bem como a sua exclusividade no estabelecimento por 12 meses, contra o pagamento de € 1.200,00 (mil e duzentos euros) mensais por **Sara. Pedro**, advogado e marido de Sara, com quem é casada em regime de comunhão de bens adquiridos, redigiu o contrato e certificou-se de que cumpria todas as formalidades legais necessárias, inclusivamente promoveu a sua autenticação.

Em garantia do cumprimento atempado e devido do contrato foi constituída uma hipoteca sobre o escritório de advogados de **Pedro**, na Avenida dos Aliados.

Tendo pago as duas primeiras prestações, o negócio começou a fraquejar e **Sara** apresentou, para pagamento da terceira prestação, um cheque, o qual foi devolvido por falta de provisão e apresentação fora do prazo. Novamente, em agosto, as dificuldades mantiveram-se, **Sara** não conseguiu cumprir e não pagou a mensalidade.

Perante o incumprimento de **Sara**, mas sem nunca a alertar para a falta de provisão do cheque apresentado para pagamento da terceira prestação, **Beineken Brewery** pretendeu obter o pagamento imediato do valor em dívida bem como das restantes prestações, no valor total de € 12.000,00 (doze mil euros) acrescido de juros de mora. Para o efeito intentou no dia 1 de setembro de 2021, uma ação executiva sob a forma ordinária com base no contrato de fornecimento e no cheque apresentado, contra **Sara e Pedro**, alegando para tal no requerimento executivo que “*a dívida é comum e, como tal, deverão ser os dois responsabilizados*”.

Tendo sido citados no dia 3 de setembro, **Pedro** apresentou oposição à execução, no dia 3 de outubro, com fundamento em **(i)** ilegitimidade passiva e **(ii)** erro na forma de processo e **Sara**, na mesma data, apresentou oposição à execução com fundamento em **(i)**

¹ Os presentes critérios de correção não se pretendem taxativos nem obstam à devida consideração e valoração de linhas de argumentação alternativas desde que corretas e coerentes com o enunciado.

inexistência e/ou insuficiência do título executivo e **(ii)** iliquidez e inexigibilidade da dívida.

I

Pronuncie-se sobre a admissibilidade e os fundamentos da oposição à execução apresentados por Sara e Pedro. (7 valores)

Oposição à execução é o meio de reação do executado à execução movida pelo exequente contra si e encontra regulação nos termos do artigo 728.º e seguintes do Código de Processo Civil (doravante, “CPC”). A referida oposição à execução é extemporânea nos termos do artigo porquanto não foi apresentada dentro do prazo de 20 dias para o efeito (artigo 728.º do CPC) (não existindo qualquer motivo para considerar uma eventual suspensão do prazo, em princípio). Assim, caberá o indeferimento liminar da mesma ao abrigo do artigo 732.º, n.º 1, alínea a) do CPC.

Quanto aos fundamentos concretamente invocados, desde já se sublinhe que estando em causa títulos executivos extrajudiciais caberá a aplicação do artigo 731.º do CPC.

Por Pedro

i) ilegitimidade passiva: fundamento de oposição á execução (artigo 729.º, alínea c) *ex vi* artigo 731.º do CPC). O exequente intenta a ação executiva contra Pedro considerando-o responsável pela dívida que qualifica como comum. A considerar-se Sara como comerciante poderá existir fundamento para a referida natureza comum nos termos do artigo 1691.º, n.º 1, alínea d) do CPC (que não será afastado por não serem casados em regime de separação de bens) e sem prejuízo da possível demonstração de que a referida dívida não foi para proveito comum do casal. Atendendo a que o título executivo não é sentença, é admissível a promoção da comunicabilidade da dívida na fase executiva e, em concreto invocando-o no requerimento executivo ao abrigo do que dispõe o artigo 741.º, n.º 1 do CPC. Considerando que a comunicabilidade é alegada no próprio requerimento executivo é admissível a defesa de Pedro por meio de oposição à execução em alternativa a requerimento autónomo (artigo 741.º, n.º 2 e 3, alínea a), 1.ª parte do CPC).

Sucedo que, independentemente da questão da comunicabilidade da dívida, sempre o fundamento de oposição à execução com base em ilegitimidade invocado por Pedro improcederia considerando que, subsidiariamente, se trataria de terceiro com garantia real pelo que apesar de não estar sujeito à regra da legitimidade passiva do artigo 53º do CPC (que consagra o princípio da equiparação), sempre estaria abrangido pelo artigo 54.º, n.º 2 do CPC que estabelece uma extensão de legitimidade, considerando parte legítima

passiva o terceiro com garantia real e independentemente de poder ser demandado logo *ab initio* também o devedor. Improcedência dos embargos quanto a este aspeto.

ii) erro na forma de processo: caberá atender a que por se tratar de uma ação executiva para pagamento de quantia certa, a referida terá de seguir processo comum forma ordinária ou sumária. *In casu*, a forma de processo deverá ser a ordinária em função da conjugação dos n.ºs 2 e 3, alínea c) do artigo 550.º do CPC. Assim, falece a argumentação de Pedro de que existe um erro na forma de processo. Mas mais, a invocação de erro na forma de processo constituiria, a existir, uma nulidade processual (artigo 193.º do CPC) que apesar de dever ser invocada pelo executado até ao termo do prazo para oposição à execução (artigo 198.º do CPC) não consubstancia um fundamento de oposição à execução, dado que não se trata de uma “nulidade que determine a nulidade de todo o processo” (artigo 577.º, alínea b) do CPC inaplicável), nem sequer a sua procedência importa a extinção da ação executiva (como também não determinaria da ação declarativa) em curso – finalidade da oposição à execução. O erro na forma do processo apenas determina “(...) *unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei.*” (artigo 193.º do CPC). Assim, sempre caberia a sua invocação em sede de requerimento autónomo (artigo 723.º do CPC) e sem prejuízo de ser de conhecimento oficioso quer pelo juiz quer pelo agente de execução nos termos do que dispõe o artigo 196.º do CPC. Por conseguinte, mais do que improcedente, por não se verificar erro na forma do processo, a referida argumentação nunca seria admissível como fundamento de oposição à execução nos termos expostos, antes deveria ser invocado em requerimento autónomo no prazo para oposição à execução.

Por Sara

i) inexistência e/ou insuficiência do título: fundamento de embargos de executado admissível (artigo 729.º, alínea a), *ex vi* do artigo 731.º, ambos do CPC). O Título Executivo é um contrato de fornecimento, o qual poderá consubstanciar título executivo à luz do artigo 703.º, n.º 1, alínea b), do CPC, desde que autenticado por notário. Caberá aludir à discussão sobre a aplicação do 707.º, 1.ª parte, do CPC aos contratos de fornecimento. Prevê obrigações futuras ou obrigações sujeitas a prazo? Segundo entendimento do Senhor Professor Rui Pinto, trata-se de “*uma única intenção negocial*

*geneticamente derivada de um único e mesmo acordo inicial, mas com execução continuada de prestações sinalagmáticas repetidas*², i.e., de um contrato de execução continuada cujas obrigações se constituem logo num momento inicial, mas que se vão vencendo não carecendo de prova complementar, apenas de demonstração da entrega da coisa nos termos do artigo 715.º do CPC.

A ser assim bastará o artigo 703.º, n.º 1, alínea b) do CPC. Problema associado à autenticação: se se considerar que foi o marido que autenticou não se trata de uma autenticação válida nos termos do que dispõem os artigos conjugados; se se considerar que “promoveu” significa que assegurou que era autenticado por notário, estará validamente autenticado e valerá.

Embargos eventualmente procedentes quanto a este ponto, a considerar-se que foi advogado que autenticou, com conseqüente extinção da instância executiva, nos termos do artigo 732.º, n.º 4, do CPC.

Quanto ao cheque, não é exequível enquanto título de crédito, pois, no domínio da relação cambiária, o prazo para apresentação a pagamento (8 dias) já decorreu (artigo 29.º da Lei Uniforme do Cheque). O exequente deveria ter alegado no requerimento executivo os factos constitutivos da obrigação exequenda (ou seja, a relação jurídica subjacente à relação cambiária), circunstância que transformaria o título de crédito (ou esse documento) em quirografo de título de crédito. E podia tê-lo feito, uma vez que estamos no domínio das relações cambiárias imediatas (hipótese em que a alegação é viável). Onde, haverá motivo para a dedução de embargos de executado com êxito (art. 729.º, alínea a) do CPC).

Neste domínio seria necessário aludir aos requisitos para apresentação do cheque enquanto título executivo e do quirografo enquanto título executivo, atendendo à divergência doutrinária existente e à posição do Senhor Professor Rui Pinto.

ii) iliquidez e inexigibilidade da dívida: ambos fundamentos admissíveis de oposição à execução (artigo 729.º, alínea c) *ex vi* artigo 731.º do CPC).

Quanto à iliquidez, estará associada ao cálculo dos juros de mora ora previstos no contrato (a ser o caso) ora à taxa legal (artigo 703.º, n.º 2 do CPC) – sendo o caso omissis -, mas em todo o caso bastar-se-ia com uma operação por simples cálculo aritmético que deveria ter tido lugar no requerimento executivo nos termos do artigo 716.º, n.º 1 do CPC,

² Rui Pinto, *A Ação Executiva*.

indicando o exequente o valor a final líquido. Se se considerar que não foi indicado o valor concreto final líquido no requerimento executivo (pretende o “*valor total* “€12.000,00 acrescido de juros de mora”), o fundamento, além de admissível nos termos já expostos, procederá com as respetivas consequências já *supra* mencionadas (artigo 732.º, n.º 4 do CPC). Contudo, deverá atender-se a que o que acaba de se expor é-o por referência aos juros que já se tenham vencido, porquanto em relação aos que se continuam a vencer é aplicável o artigo 716.º, n.º 2 do CPC.

Quanto á inexigibilidade da dívida, haverá que distinguir duas situações: a exigibilidade dos valores cujo prazo certo já findou e que, por esse motivo, já são exigíveis (artigo 805.º, n.º 2 do CPC). Já em relação à totalidade da dívida, apesar de não ter existido “interpelação de Sara” (artigo 805.º, n.º 1 do CPC) quanto à falta de provisão do primeiro cheque, tratando-se de um contrato de fornecimento (e não de compra e venda) basta o não pagamento de uma das prestações para efeitos do vencimento antecipado de todas as prestações nos termos do que dispõe o artigo 781.º do CPC, motivo pelo qual será improcedente o fundamento de oposição à execução.

II

O agente de execução procedeu à penhora dos seguintes bens:

- (i) o Aston Martin Vantage, carro de luxo que **Sara** recebeu do bisavô quando terminou o curso de direito, avaliado em € 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil euros);
- (ii) as ações de que **Luís**, irmão de Sara, é titular na sociedade *BeyondSports*, SA. no valor de € 50.000,00 (cinquenta mil euros);
- (iii) dois bilhetes para o concerto dos *Coldplay* que se encontravam em casa de **Sara**, tendo esta esclarecido que apenas os estava a guardar a pedido de **Patrícia** que os adquiriu para oferecer ao marido pelo aniversário e que lhe custaram € 100,00 (cem euros) cada.
- iv) um imóvel, na Costa Vicentina, em Maria Vinagre, casa de férias de Sara e sobre o qual recai uma hipoteca a favor do *Bankinterest* para garantia de uma dívida ainda não vencida no valor de € 40.000,00 (quarenta mil euros). Sucede que, sobre o referido imóvel já recaía uma penhora antecedente, de 2018.

1) Pronuncie-se sobre a penhora em apreço e por referência a cada um dos bens referidos, em concreto sobre a admissibilidade, procedimento e meio de reação (8 valores).

Cumpra sublinhar estarmos perante uma penhora ilegal porquanto desproporcional nos termos do artigo 751.º do CPC, motivo pelo qual, pela penhora globalmente considerada sempre caberia oposição à penhora nos termos dos artigos 784.º, n.º 1, alínea a) e 785.º do CPC.

(i) o Aston Martin Vantage, no valor de € 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil euros): estamos perante a penhora de um bem móvel sujeito a registo a qual tem lugar nos termos do artigo 768.º do CPC. A referida penhora realiza-se nos mesmos termos da penhora de bens imóveis (artigo 755.º do CPC), *ie*, por comunicação eletrónica do agente de execução ao serviço de registo competente, a qual vale como pedido de registo, ou com a apresentação naquele serviço de declaração por ele subscrita.

A referida penhora, atenta o valor do bem será objetivamente ilegal por violação do princípio da proporcionalidade e adequação da penhora (artigo 751.º, n.ºs 1 e 2 do CPC), sendo o meio de reação adequado, a oposição à penhora nos termos dos artigos 784.º, n.º 1, alínea a) e 785.º do CPC. Alternativamente, caberia ação de reivindicação (artigo 1311.º do Código Civil).

(ii) as ações de que Luís, irmão de Sara, era titular na sociedade *BeyondSports, SA*, no valor de € 50.000,00 (cinquenta mil euros): penhora de ações trata-se de uma penhora de valor mobiliário a qual encontra regulação nos termos do artigo 774.º do CPC. Sucede que as ações são valores mobiliários sujeitos a imobilização ou depósito (artigo 1.º do CVM), motivo pelo qual caberá a aplicação do artigo 780.º, n.º 14 do CPC o regime da penhora de depósitos bancários nos termos do artigo 780.º, n.º 1 do CPC, a qual se realizará por comunicação eletrónica realizada pelo agente de execução às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos. O agente de execução comunica, por via eletrónica, às instituições de crédito referidas no número anterior, o bloqueio desde a data do envio da comunicação, até ao limite estabelecido no n.º 3 do artigo 735.º, salvaguardado o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 738.º do CPC.

A referida penhora é objetivamente ilegal por força do princípio da proporcionalidade considerando o valor em dívida (€ 12.000,00) e o valor do bem (€ 50.000,00) remetendo-se para o supra exposto a propósito da penhora o automóvel.

Ademais, é subjetivamente ilegal porque se trata de penhora de bens de terceiro (artigo 818.º do Código Civil *a contrario*) e não executado, o qual não é responsável pela dívida. O meio de reação adequado será o de embargos de terceiro nos termos do artigo 342.º do

CPC. Sendo Luís terceiro à ação executiva e titular das ações, estamos perante um direito de propriedade, direito real maior, que reúne consenso doutrinário, ainda que por vias de argumentação distintas, quanto à sua qualidade de direito incompatível para o referido efeito.

(iii) dois bilhetes para o concerto dos *Coldplay* que se encontravam em casa de Sara, tendo esta esclarecido que apenas os estava a guardar a pedido de Patrícia que os adquiriu para oferecer ao marido pelo aniversário, e que lhe custaram € 100,00 (cem euros) cada: penhora de bens móveis não sujeitos a registo que se realiza através de efetiva apreensão dos bens e a sua imediata remoção para depósito, assumindo o agente de execução que realizou a diligência a qualidade de fiel depositário (artigo 764.º, n.º 1 do CPC). Quanto ao facto de serem os bilhetes de Patrícia, e Sara o ter frisado, caberia discutir aplicabilidade do 764.º, n.º 3 do CPC, sendo o meio de reação adequado o protesto do ato da penhora, e a eventual inexistência de prova documental inequívoca. Após a reforma do CPC, o referido meio passou a ser “protesto do ato da penhora”, sendo a defesa relegada para um momento posterior ao da penhora. O Senhor Professor Rui Pinto evidencia que esta defesa é *a posteriori*, decorrendo uma presunção de titularidade do referido preceito, motivo pelo qual o agente de execução deve penhorar independentemente do que o executado ou terceiro possam alegar no momento da penhora ou do que decorra como manifesto do bem. A Senhora Professora Paula Costa e Silva considera mesmo que no âmbito deste existe uma “ficção jurídica” de que o bem móvel não sujeito a registo é do executado. Em sede incidental posterior, podem, quer o executado quer o terceiro, defender-se da penhora, devendo para o efeito apresentar prova documental inequívoca.

Sucedo que, atento o valor dos bilhetes (€ 200,00 no total) no confronto com o valor da dívida. Exequenda (€ 12.000,00) poderá equacionar-se a hipótese de se tratar de objeto de diminuto valor venal (artigo 736.º, alínea c) do CPC) que torna a penhora objetivamente ilegal (artigo 784.º, n.º 1, alínea a) e 785.º do CPC). Contudo, apenas o executado pode lançar mão deste meio de reação à penhora e apenas o pode fazer na medida em que estejam em causa bens que lhe pertençam, motivo pelo qual não será este o meio mais adequado pois apenas Sara poderia lançar mão deste expediente e o bem em causa (bilhetes) não é seu.

Alternativamente, caberia ação de reivindicação a ser intentada por Patrícia (artigo 1311.º do Código Civil).

iv) um imóvel, na Costa Vicentina, em Maria Vinagre, casa de férias de Sara e sobre o qual recai uma hipoteca a favor do *Bankinterest* para garantia de uma dívida ainda não vencida no valor de € 40.000,00 (quarenta mil euros). Sucede que, sobre o referido imóvel já recaía uma penhora antecedente, de 2018: penhora de bens imóveis que se realiza por comunicação eletrónica do agente de execução ao serviço de registo competente, a qual vale como pedido de registo, ou com a apresentação naquele serviço de declaração por ele subscrita (artigo 755.º do CPC).

Direito real de garantia do *Bankinterest* caduca com penhora (824.º, n.º 2 do CC) e é incompatível com a mesma, considerando que o mesmo tem um momento processual adequado para intervir na ação executiva. Assim, o meio de reação adequado é o da reclamação de créditos nos termos dos artigos 786.º e 788.º do CPC, devendo para esse efeito, além de ter garantia real sobre o bem (artigo 788.º, n.º 1 do CPC), ter título executivo (artigo 788.º, n.º 2 do CPC) e a dívida ser líquida e certa, não obstante a tal reclamação que não esteja ainda vencida (artigo 788.º, n.º 7 do CPC) a qual apenas implica o desconto a título de juros. Poderá fazê-lo citado para o efeito (dispondo de 15 dias, nesse caso – artigo 788.º, n.º 2 do CPC) ou espontaneamente – até á venda executiva (artigo 788.º, n.º 3 do CPC).

Havendo penhora prévia existe pluralidade de execuções sobre os mesmos bens e caberá a aplicação do artigo 794.º do CPC.

2) No dia 2 de dezembro de 2021, o agente de execução comunicou, apenas a Sara e a Pedro, que a venda iria seguir a modalidade de venda eletrónica, apesar da urgência na venda devidamente reconhecida pelo juiz. *Quid juris* (2 valores).

A modalidade de venda executiva é determinada pelo agente de execução, quando a lei não disponha diferente, ouvidos exequente e executados, nos termos do artigo 812.º, n.º 1 do CPC.

Sucede que, *in casu* tratando-se de uma venda executiva à qual o juiz tenha reconhecido o carácter urgente sempre a mesma deverá seguir a modalidade de venda por negociação particular (artigo 832.º, alínea c) do CPC).

Ademais, a decisão quanto à modalidade de venda, e outras informações pertinentes nos termos do que estabelece o artigo 812.º do CPC, recai sobre o agente de execução e é-o por relação não apenas aos executados, mas também aos exequentes e aos credores

reclamantes de créditos com garantia sobre os bens a vender, preferencialmente por meios eletrônicos (artigo 812.º, n.º 6 do CPC).

Assim caberá reclamação do ato do agente de execução a ser decidido pelo juiz nos termos do que dispõe o artigo 723.º, n.º 1, alínea c) do CPC.

III

Comente a seguinte afirmação:

A tónica de uma leitura do artigo 741.º, n.º 1 do Código de Processo Civil conforme aos ditames da preclusão da invocação da natureza comum da dívida e do espírito do legislador impõe uma interpretação restritiva do preceito que pode implicar admitir o incidente de comunicabilidade ainda que o título seja “sentença”.

(2 valores)

Apelo à *ratio* da limitação do artigo 741.º do CPC a títulos diversos de sentença: momento oportuno de defesa e de invocação é o da ação declarativa em momento anterior à fase executiva, pelo que fica precludido o direito a invocar em sede de ação executiva. Especial consideração do que dispõe o artigo 34.º, n.º 3 do CPC por referência ao litisconsórcio passivo necessário neste âmbito.

Problematização: ações que, pela sua natureza e/ou tramitação concreta e específica, não admitam intervenção do outro cônjuge em salvaguarda do litisconsórcio e/ou que não a tenham como viável (exemplos: sentença homologatória de partilha; sentença arbitral;) e em função da qual, a respetiva decisão/sentença como título executivo válido não deva limitar o incidente de comunicabilidade sob pena de violação do princípio constitucional de direito à defesa.

Eventual discussão sobre se utilização do termo “sentença” é favorável ou desfavorável à questão, entre outras linhas de argumentação que podem ser adiantadas.

Ponderação global: 1 valor.